



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.013668/2002-61
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.485 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IPI
Recorrente EMBRASUL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

NULIDADE. ARGUMENTOS ADUZIDOS. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE SUA TOTALIDADE.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela contribuinte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de solicitar o ressarcimento de crédito presumido do IPI decai no prazo de cinco anos, contado do encerramento do trimestre de referência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais só faz prova a favor do contribuinte se os fatos nela registrados forem comprovados por documentos hábeis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem relatar os fatos até a manifestação de inconformidade, adoto e ratifico o relatório da decisão de primeiro grau, a seguir transcrito.

“O estabelecimento industrial acima identificado requereu, em 3 de outubro de 2002, conforme demonstrativo que segue, ressarcimentos de créditos do IPI, por aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, no valor total de R\$ 29.338,47, invocando o art. 42 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, e a Portaria Interministerial MF/MCT nº 273, de 1993:

Apuração		Valor	Folha
Trimestre	Ano		
2	1997	1.879,04	1
3	1997	4.074,02	2
4	1997	10.186,38	3
1	1998	3.510,87	4
2	1998	3.670,98	5
3	1998	3.725,04	6
4	1998	2.292,14	7
Total		29.338,47	

Os pleitos foram objeto da Informação Fiscal das fls. 95 e 96 (vol. 1), segundo a qual, em relação ao segundo e ao terceiro trimestre de 1997, os alegados créditos foram fulminados pela prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e, em relação ao quarto trimestre de 1997 e aos quatro trimestres de 1998, foi apurado que o interessado destruiu todas as notas fiscais que dariam suporte ao direito de crédito (o que também aconteceu quanto ao segundo e ao terceiro trimestre de 1997), motivo pelo qual o autor da referida informação fiscal propôs o indeferimento integral dos pedidos.

Em seguida, foi proferido o Despacho Decisório nº 515/2009, da fl. 97 (vol. 1), que acolheu a informação referida no item precedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, além de não homologar qualquer compensação eventualmente efetuada com base nos créditos reivindicados neste processo. A ciência do interessado ocorreu em 5 de maio de 2009, conforme intimação da fl. 103 (vol. 1) e Aviso de Recebimento (AR), da fl. 559 (vol. 3).

Discordando do indeferimento dos seus pedidos de ressarcimento, o requerente apresentou, tempestivamente, em 3 de junho de 2009, a manifestação de inconformidade das fls. 104 a 112 (vol. 1), firmada por seu procurador, credenciado pelos documentos das fls. 117 a 124, tendo sido apresentados os documentos das fls. 113 a 116 e 125 a 200 (vol. 1), 203 a 399 (vol. 2) e 402 a 558 (vol. 3). As alegações vêm resumidas na sequência.

Quanto à prescrição dos créditos referentes ao segundo e ao terceiro trimestre de 1997, o interessado argumenta que não aconteceu o aludido fenômeno, porque o aproveitamento do seu alegado direito depende da intervenção da Fazenda Nacional, ente que, diante da demora injustificável na solução do pleito, deve reconhecer os créditos, em seu valor principal, bem assim a devida atualização desse valor, pela taxa Selic.

Na sequência, o manifestante invoca o art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), e o princípio da reciprocidade, para concluir que o termo de início do prazo decadencial (sic) de cinco anos iniciou no primeiro dia útil de 1998, razão pela qual não estava esgotado na data da protocolização dos pedidos de ressarcimento, ocorrida em 3 de outubro de 2002, ficando suspenso esse prazo, a partir da referida data.

No tocante ao indeferimento dos ressarcimentos relativos ao quarto trimestre de 1997 e aos quatro trimestres de 1998, o interessado alega que o parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional é muito claro sobre o prazo de guarda dos documentos de interesse fiscal, dizendo que serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Além disso, alega que, embora tenham sido incineradas as notas fiscais de aquisição de insumos, manteve e está apresentando, por cópias, os livros Registro de Entrada e Registro de Apuração do IPI, os quais são documentos hábeis para instruir os pedidos de ressarcimento em questão.

Por último, o manifestante requer a procedência das suas alegações, para fins de reforma do despacho decisório, com o consequente reconhecimento do seu alegado direito creditório”.

O colegiado de primeira instância negou o direito creditório, sob as razões sintetizadas na ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

CRÉDITOS INCENTIVADOS DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O ressarcimento de créditos incentivados do IPI prescreve em cinco anos, contados da data da entrada dos insumos admitidos, no estabelecimento beneficiário.

ESCRITURAÇÃO E UTILIZAÇÃO.

A falta das notas fiscais de aquisição dos insumos admitidos impede a escrituração e utilização dos créditos do IPI correspondentes.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual ratifica todos os argumentos de sua manifestação de inconformidade e, adicionalmente, aduz a nulidade do acórdão recorrido por falta de apreciação quanto sua alegação de que a Fazenda Nacional não apresentou, no prazo legal, solução ao pleito.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Acerca da afirmativa de que o julgador de primeira instância não se reportou à integralidade da impugnação, há que se registrar que, tal fato, no presente caso não trouxe quaisquer consequências. Ademais, o julgador não está obrigado a, necessariamente, se pronunciar sobre a totalidade dos argumentos aduzidos, conforme se demonstrará.

Consoante os ensinamentos do eminente jurista Luiz Fux em sua obra, Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001, pág. 679, o rito a ser seguido em uma decisão é o seguinte:

“Ultrapassado o relatório, o juiz inicia a fundamentação de sua sentença, imprimindo ao ato o timbre de sua inteligência acerca dos fatos e do direito aplicável. Trata-se de garantia constitucional que impõe ao magistrado motivar a sua decisão, explicitando o itinerário lógico de seu raciocínio de maneira a permitir à parte vencida a demonstração das eventuais injustiças e ilegalidades encartadas no ato.”

A decisão sendo devidamente motivada e fundamentada, não há que se falar em cerceamento de defesa, mesmo que não tenham sido abordados todos os pontos trazidos pela defesa.

Corroborando esse entendimento, colaciona-se a ementa da decisão prolatada pelo Egrégio STJ, na qual, o relator, Ministro José Delgado, menciona claramente a desnecessidade de apreciação de matéria que não guarde pertinência e relevância entre os fatos e a decisão.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO,

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.(grifei)

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon,consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...).

(...)

9. Embargos rejeitados. ” (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

Portanto, conforme se depreende, ainda que a DRJ não tenha apreciado todos os argumentos aduzidos pela interessada, não se configura, necessariamente, motivo de nulidade da decisão *a quo*, pois, o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela contribuinte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

No tocante a decadência do direito de pleitear o ressarcimento, tem-se que o ressarcimento de crédito presumido de IPI é um estímulo fiscal, de natureza escritural. Trata-se de um instituto distinto da restituição visto que não decorre de um pagamento a maior ou indevido. A restituição está sujeita as regras de repetição de indébito prescritas no Código Tributário Nacional, enquanto ao ressarcimento aplica-se regra específica, insculpida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O prazo para aproveitamento dos créditos do IPI, ao contrário do que sustenta a Reclamante, é de cinco anos, contado da data do ato ou fato do qual se originarem. Dentro desse prazo os créditos podem ser escriturados e utilizados na conta gráfica do IPI ou ser objeto de pedido de ressarcimento.

Neste mesmo sentido é a orientação do Parecer Normativo CST nº 515/1971 (DOU de 27/08/1971), e decisão do STJ (2ª Turma) no RE nº 48.722-DF (94.001527-0), julgamento em 17/06/1996, (DOU de 12/08/1996).

Considerando que o crédito presumido em baila é apurado trimestralmente, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é o último dia útil do trimestre. No presente caso o pedido de ressarcimento só foi apresentado em **03/10/2002** e, por conseguinte, restam decaídos o direito do ressarcimento de todos os períodos de apuração cujo último dia seja anterior a 03/10/1997.

Destarte, no que diz respeito a decadência do ressarcimento, não assiste razão à Recorrente eis que os 2º e 3º trimestres de 1997 estão decaídos visto que o último dia desses períodos de apuração são anteriores a 03/10/1997.

Em relação a não apresentação das notas fiscais e que o ressarcimento está evidenciado em sua escrituração, a qual faz prova a seu favor, têm-se a ponderar o seguinte:

- i) Noção cediça, fatos controvertidos e relevantes devem ser provados, acostando-se no processo as provas necessárias para a comprovação dos fatos alegados pelas partes;
- ii) Em matéria de prova prevalece o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Nesse sentido, temos o art. 36 da Lei nº 9.784/96 que estabelece que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Então, cabe ao Contribuinte a apresentação das notas fiscais;
- iii) Uma das formas de se provar o fato jurídico é através de documentos (art. 212, II, da Lei nº 10.406/02). No presente caso seria através das notas fiscais originais, as quais não foram apresentadas;
- iv) A escrituração mantida com observância das disposições legais só faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, se comprovados por documentos hábeis. (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 9.º, § 1.º);
- v) Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos à fatos que repercutem em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. (Art. 37, da Lei nº 9.430/96, aplicável ao presente caso por analogia);

Portanto, nesse particular, sem razão a Recorrente eis que, por falta de prova, não demonstrou a liquidez do seu pedido.

Processo nº 11080.013668/2002-61
Acórdão n.º **3302-01.485**

S3-C3T2
Fl. 4

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto e ratifico as razões e fundamentos do acórdão de primeira instância.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde da questão, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator